



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372221-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JANAINA MARIA LIMA BARDUCO, são agravados FRANK MANSANO GAIA, MARIANA GAIA RIBEIRO, DAIANA MANSANO GAIA RIBEIRO e TIAGO GARCIA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2372221-34.2024.8.26.0000
1ª Vara Cível de Franca (proc. nº 1017766-09.2024.8.26.0196)
Agravante: Janaina Maria Lima
Agravados: Daiana Mansano Gaia Ribeiro e outros
Juiz de 1ª Instância: João Sartori Pires
Voto nº 38137.

- EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Agravado contra decisão que manteve bloqueio de transferência de veículo.
2. A antecipação de tutela requer demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC, o que não se configura, neste caso.
3. Caráter satisfativo da medida, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Necessidade de dilação probatória e do contraditório - Recurso não provido.

Autora de embargos de terceiro, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 29/31, que deferiu parcialmente pedido de concessão de liminar, para afastar a restrição de licenciamento e circulação do veículo, mantendo a restrição para sua transferência.

A agravante sustenta que: a) “o caso dos autos versa sobre pedido de baixa de gravame de veículo que ainda consta em seu nome perante o DETRAN realizado pelo referido Juízo *a quo* nos autos do processo 0007860-51.2020.8.26.0196, em que a Agravante sequer é parte” (sic, fl. 1 do agravo); b) “é apenas filha da devedora, não tendo concorrido em qualquer grau com a responsabilidade pelo pagamento do que se exige naquele incidente de cumprimento de sentença” (sic, fl. 1 do agravo); c) deve ser cassada a “decisão guerreada e a concessão de tutela de urgência em caráter liminar para determinar o levantamento do bloqueio de transferência realizado no veículo marca RENAULT, placa EUZ7316, ano 2011/2012, cor Vermelha, RENAVAM 00332001636, chassi 93YBSR7RHCJ855596 em nome da Agravante por conta de ela não ser parte envolvida no cumprimento de sentença 0007860-51.2020.8.26.0196” (sic, fl. 2 do agravo); d) “não houve qualquer envolvimento da Agravante naquilo que fora decidido pelo Poder Judiciário em reconhecer a responsabilidade por indenizar de terceiro”, não sendo “possível aceitar, neste contexto,

que a Agravante responda por algo cuja responsabilidade é de terceiro, sob pena de se ruir toda a sistemática normativa posta desde direitos fundamentais como o direito à propriedade e demais situações basilares do ordenamento quanto à segurança jurídica e outros temas sensíveis e estabilizadores de toda a sociedade” (sic, fl. 2 do agravo); e) “o bem havia sido vendido a outrem, tornam o contexto um duplo prejuízo porque além de a Agravante ser privada de sua propriedade plena, o bem havia sido vendido e o negócio pode ter consequências prejudiciais à Agravante se o comprador do bem quiser desfazer o negócio por não ter capacidade de usufruir daquilo que comprou” (sic, fl. 3 do agravo); f) “o presente pedido não caracteriza conduta irreversível, não conferindo qualquer dano aos agravados, porque a agravante não é parte responsável pelo débito executado e o bem em debate nunca pertenceu à devedora daquele incidente 0007860-51.2020.8.26.0196” (sic, fl. 4 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

Não foi antecipada a tutela recursal.

Houve resposta (fls. 33/39), alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos de terceiro e ausência de procuração da agravante, peça obrigatória.

Vieram informações de 1º grau (fls. 12/13).

Veio parecer do Ministério Público (fls. 53/56).

É o relatório.

1. Em primeiro lugar, não há que se falar em intempestividade dos embargos de terceiro.

Dispõe o art. 675 do CPC que: “Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação,

mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”.

A restrição para transferência do veículo se deu em 18.3.24, sem que a agravante, que figurava como sua proprietária (fl. 386 do cumprimento de sentença), tivesse sido intimada, razão pela qual são tempestivos os embargos de terceiro.

Em relação à alegação de falta de peça obrigatória, a agravante já regularizou a sua representação processual no agravo (fls. 61/62 do agravo), conforme havia sido determinado à fl. 58.

2. Trata-se de agravo tirado de embargos de terceiro promovidos por Janaína Maria Lima Barduco contra Frank Mansano Gaia e outros, alegando ser proprietária do bem que foi “bloqueado” para transferência, indevidamente, porque ela não integra o polo passivo da execução. Nesse cenário, a embargante pede a procedência dos embargos de terceiro, para que seja desconstituído o bloqueio judicial que grava o veículo de sua propriedade.

Pediu a concessão de tutela de urgência, para que “seja determinada de imediato a suspensão do bloqueio de transferência sobre o veículo marca RENAULT, placa EUZ7316, ano 2011/2012, cor Vermelha, RENAVAM 00332001636, chassi 93YBSR7RHCJ855596, até a decisão final do mérito dos presentes Embargos de Terceiro” (sic, fl. 7 dos embargos de terceiro).

Em 19.11.24, foi concedido “o efeito suspensivo legal, para o processo que este causou não ter prosseguimento quanto a qualquer outra medida constritiva que afete o bem objeto destes embargos”, e “quanto ao bloqueio via RENAJUD para ele ser mantido apenas para transferência, pelo menos no momento, enquanto não houver oportunidade para manifestação do aqui acionado” (fl. 29 dos embargos de terceiro).

Sobreveio, em seguida, o agravo.

A antecipação dos efeitos da tutela de urgência

de natureza antecipada pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porque os fatos narrados constituem provável verdade.

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”. (1)

Além disso, há de existir perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no aguardo da solução final. Esse é o conteúdo da regra do artigo 300 e parágrafos do CPC.

E porque a efetivação da tutela de urgência de natureza antecipada se assemelha à execução provisória, o exame da presença de seus pressupostos reclama cautela e rigor.

Dispõe “o § 3º do art. 300 do CPC/2015 que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A decisão que antecipa efeitos da tutela é revogável (cf. art. 296 do CPC/2015; assim já o era, também de acordo com o § 4º, do art. 273 do CPC/1973). Irreversibilidade, pois, não se liga à decisão, mas aos seus efeitos. Prepondera, na doutrina, a orientação de que não se devem considerar irreversíveis os efeitos, quando possível a composição por perdas e danos”. (2)

No cumprimento de sentença, processo nº 0007860-51.2020.8.26.0196, os embargados pediram “que seja realizada pesquisa quanto ao veículo de placas EUZ-7316 junto ao DETRAN via RENAJUD e consequente bloqueio/penhora” (fls. 277 do cumprimento de sentença), reiterando o pedido à fl. 315 do cumprimento de sentença.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 323/324

do cumprimento de sentença.

Em 18.3.24, foi deferido o bloqueio de transferência solicitado pelos exequentes (item 1, fl. 342 do cumprimento de sentença).

Na mesma data (18.3.24), foi incluída a restrição de transferência perante o DETRAN, em relação ao veículo placa EUC 7316/SP, marca Renault/Sandero EXP1016V, figurando como proprietária Janaina Maria Lima Barduco (fl. 385 do cumprimento de sentença).

Em 6.1.24, foram requisitadas informações ao MM. Juiz de 1º grau, para que Sua Excelência esclarecesse “**especificamente** qual a razão de ter sido determinada a anotação de restrição de transferência em relação ao veículo placa EUC 7316/SP, marca Renault/Sandero EXP1016V, já que consta como sua proprietária Janaína Maria Lima Barduco, que não é parte nos autos” (fl. 9 do agravo).

O MM. Juiz de 1º grau informou que “foi deferido o bloqueio, via Renajud, em grau mínimo somente transferência, mediante decisão de fls.342-346 daqueles autos de cumprimento de sentença, feito o bloqueio conforme fls. 386 daqueles autos, conforme cópias anexas, considerando aquela justificativa da parte exequente, bem como o constante das fotografias que instruíram aquela petição, no mais por não haver naqueles autos qualquer questionamento circunstanciado em sentido contrário, nem sobre o veículo estar registrado em nome de outrem, nem em que momento o teria adquirido, tudo isso tornando plausível o direito ao que a parte exequente postulou, conjunto de circunstâncias que levou ao deferimento, sujeito a questionamentos em prosseguimento, o que somente sobreveio com o ajuizamento dos embargos de terceiro, em cujos autos foi proferida a decisão agravada” (fl. 13 agravo).

A agravante pede a concessão de tutela de urgência para que haja liberação do veículo para transferência, diante da venda já realizada por ela em 24.2.24 (fl. 3 dos embargos de terceiro).

Em 25.2.25, foi dada oportunidade para a

agravante juntar ao agravo “documentação do DETRAN demonstrando quem foram os anteriores proprietários do veículo” (fl. 65 do agravo).

A agravante alegou que não tinha condições de juntar documentação do DETRAN, como determinado à fl. 65, e pediu a expedição de ofício para que fosse apresentada a referida certidão (fl. 68 do agravo).

Não há causa para deferimento do pedido de fl. 68, porque, se há necessidade de expedição de ofício para obtenção da certidão, para posterior manifestação da agravada, em obediência ao contraditório, há necessidade de dilação probatória, de modo que o direito afirmado por ela no agravo, ainda não foi demonstrado.

Então, não obstante a longa argumentação e preservado o direito de a agravante perseguir aquilo a que entende fazer jus, não se verifica, em princípio, a possibilidade de antecipação da tutela, para determinar a liberação do veículo para transferência, medida satisfativa, porque há necessidade de dilação probatória.

Não há informação de quem seria o anterior proprietário do veículo nem, portanto, de quando ele teria sido adquirido pela agravante, o que, como constou das informações prestadas pelo MM. Juiz de 1º grau, está “sujeito a questionamentos em prosseguimento, o que somente sobreveio com o ajuizamento dos embargos de terceiro, em cujos autos foi proferida a decisão agravada” (fl. 13 do agravo).

A agravante é filha da devedora, de modo que a alegação de que a executada nunca teria sido proprietária do veículo ainda depende de prova a ser produzida nos embargos de terceiro.

Ademais, a agravante alega que o veículo teria sido vendido em 24.2.24 (fl. 17 dos embargos de terceiro), mas ele não havia sido transferido até a data da inclusão da restrição (18.3.24, fl. 386 do

cumprimento de sentença), e o pedido de liberação para transferência repercutiria de modo definitivo e poderia prejudicar a penhora, antes de tudo ser esclarecido.

A decisão agravada apenas restringiu a possibilidade de transferência, não impediu a circulação do veículo, não havendo, por ora, prejuízo insanável.

Não se pode perder de vista, por fim, que a antecipação de tutela específica, se for o caso, poderá ser concedida no curso da ação ou por época da prolação da sentença, quando se terá permitido a produção de prova e se terá oportunidade de avaliar, com maior profundidade, a existência e extensão do direito afirmado pela embargante.

A ação mal se iniciou, havendo, por ora, mera expectativa de direito, cujo resultado depende do contraditório, do exame das alegações das partes e de suas provas.

Não há, portanto, nada a alterar na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2015, 1ª Ed., p. 312.

² Cf. José Miguel Garcia Medida, in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p.455.